



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

PROCESSO N.º: 201611867000249  
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 01/2016-CGE  
RECORRENTE: Cruzeiro do Sul Comercial Ltda-ME

**JULGAMENTO DO RECURSO**

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **Cruzeiro do Sul Comercial Ltda-ME**, CNPJ sob o nº **04.765.359/0001-00**, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, contra a decisão do Pregoeiro, em que declarou vencedora do item 01 (Café Torrado/Moagem Fina- Pacote c/500g) do Pregão Eletrônico (PE) nº 01/2016-CGE, no dia 30.08.2016, às 15:34h, a empresa **RDS Comercial Ltda-EPP**, CNPJ sob o nº 14.234.649/0001-81, nos termos apresentados no expediente lançado às fls. 291/296.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Nos termos estatuídos no subitem 12.1., do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2016-CGE, em consonância com o disposto no art. 13, inciso XXXI, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, após a declaração do vencedor, qualquer licitante poderá manifestar-se quanto a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro, expondo-a, em campo próprio do sistema, devendo, encaminhar em até 03 (três) dias as razões de sua insatisfação.

Com efeito, observa-se que o recorrente obedeceu os prazos estabelecidos no Edital da Licitação, ou seja, manifestou sua intenção motivada de interpor recurso, dentro dos 10 (dez) minutos, concedidos após a efetiva declaração do vencedor, apresentando, logo em seguida, tempestivamente, no dia 01.09.2016, as razões que ensejaram sua insatisfação (fls. 291/296). Assim, conheço o recurso, e consubstanciado nas atribuições alçadas pelo art. 8º, inciso XVI, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, passo a manifestar-me no prazo estabelecido.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

**2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese apertada, registra-se que o recorrente em seu arrazoado alega o descumprimento da exigência estabelecida na planilha aposta no item 3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), especificamente em relação a não compatibilidade do produto indicado, pelo proponente declarado vencedor, da marca **Pingo de Ouro**, tendo em vista que o mesmo supostamente possui a moagem média e não a moagem fina, conforme apurado pelo impetrante através da captura de imagem da embalagem do produto oferecido, a qual constitui o anexo I de sua manifestação (fl. 295), vejamos trecho do entabulado recurso.

[...]

A empresa recorrida ofertou para o item 001 o café da marca **PINGO DE OURO**, cuja imagem da embalagem pode ser observada no Anexo I.

Vejamos que o próprio fabricante do Café **PINGO DE OURO** inseriu na embalagem, de maneira clara e inequívoca, a informação de que utiliza para esse produto **MOAGEM MÉDIA**, e não **MOAGEM FINA** como exigido no Edital. Resta deste, demonstrada a inadequação do produto ofertado em relação às exigências técnicas objetivas pelas quais a proposta deve ser julgada.

[...]

Note que não obstante ser produzido pela mesma indústria que produz a marca **PINGO DE OURO**, para o **CAFÉ RANCHEIRO** consta a informação de que o padrão de moagem é "FINO" [...]

**3. DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas.

**4. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Inicialmente, anota-se que a unidade requisitante desta CGE, estabeleceu os requisitos necessários à aquisição dos produtos objeto do presente Pregão. Com efeito, essas exigências foram estatuídas na planilha aposta no item 3, do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Outrossim, especificamente em relação ao item 01 (café), exigiu-se, que o produto ofertado deveria conter a correspondente certificação do Programa de



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Qualidade do Café da ABIC, ou, alternativamente, o atesto de qualidade, comprovado através de Laudo de Avaliação do Café e de Laudo de Microscopia do Café, emitidos por Laboratório especializado, senão vejamos:

**01-CAFÉ-torrado, moagem fina, embalagem tipo tijolo, embalagem de 500 Gr, qualidade superior, a marca deve possuir Certificado do PQC – Programa de Qualidade de Café, da ABIC, em plena validade, ou Laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de Qualidade global mínima de 6,0 pontos e máxima de 7,2 na Escala Sensorial do Café e laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza, com validade de 12 meses a partir da entrega pelo fornecedor, com registro e data de fabricação e validade estampadas no rótulo da embalagem. (sem grifo no original)**

Em que pese tais exigências, o proponente declarado vencedor, apresentou ao Pregoeiro desta CGE a proposta comercial, a qual propõe o café da marca PINGO DE OURO (fl. 281), e ainda, testifica, expressamente, no bojo daquele documento, o atendimento de todas os requisitos do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Sem embargo, não foram remetidos, inicialmente, os correspondentes Laudos de avaliação e de análise de microscopia do café, considerando que o produto oferecido possui a certificação no Programa de Qualidade de Café da ABIC<sup>1</sup>.

Não obstante, registra-se que o proponente não refutou a alegação do recorrente no período estabelecido no Edital de Licitação, não exercendo, portanto, o seu direito de oferecer contrarrazões ao recurso. Tal situação dificultou, de início, a análise objetiva da compatibilidade do produto, uma vez que apenas foi apenso ao recurso ilustração da embalagem do café PINGO DE OURO.

Com efeito, o Pregoeiro julgou necessário interpelar o licitante, via Diligência, utilizando-se da prerrogativa estatuída no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.abic.com.br/publicue/media/PQC\\_Empresascertificadas.pdf](http://www.abic.com.br/publicue/media/PQC_Empresascertificadas.pdf). Acesso em 08 de setembro de 2016, às 11:41 h.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

8.666/1993<sup>2</sup>, solicitando o encaminhamento de um laudo de avaliação do café constando o teste de granulometria, ou, alternativamente da apresentação de amostra do produto ofertado à CGE, senão vejamos:

Diligência nº 03/2016-PREGÕES/CGE, de 08.09.2016 (fls. 305/306)

[...]

3. Entretanto, o proponente não apresentou Laudo de Avaliação do Café, documento capaz de demonstrar a análise granulométrica do produto, tendo em vista que o café indicado na proposta, qual seja o de marca Pingo de Ouro possui a certificação no Programa de Qualidade do Café da ABIC, o que sanearia de imediato a questão levantada no recurso interposto no dia 01.09.2016.

4. Desta forma, solicito a apresentação de Laudo de Avaliação do Café Pingo de Ouro, emitido por Laboratório Especializado, ou, alternativamente, o encaminhamento de amostra do produto, para a averiguação do atendimento do requisito de moagem do café. Assim, concedo o prazo de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento deste expediente.

Anota-se, que o teste granulométrico é utilizado para a classificação da moagem do café em fina, média e grossa, sendo realizado “...com base na percentagem de retenção em peneiras granulométricas nº 12, 16, 20, 30 e fundo, em equipamento específico com agitação por 10 minutos e reostato na posição 5, ou similar...”, nos termos da Norma de Qualidade Recomendável e Boas Práticas de Fabricação de Cafés Torrados em Grão e Cafés Torrados e Moidos da ABIC<sup>3</sup>.

Em resposta à interpelação, o proponente remeteu, no dia 09.09.2016 (vide cópia do e-mail, fl. 309), laudo de avaliação (fl. 310), emitido em 14.06.2016, pelo **Laboratório Químico Ltda. (QUINOSAN)**, contendo no seu bojo a análise técnica da amostra do café PINGO DE OURO. No entanto, não é possível visualizar o resultado do teste de granulometria, tendo em vista que consta no item específico desse requisito apenas a referência a Resolução SAA nº 37, de 09.11.2001, o que inviabilizou a verificação de compatibilidade por intermédio do laudo.

2 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

3 Disponível em: <http://www.abic.com.br/publicue/media/Norma%20de%20qualidade.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2016, às 14:05 h.



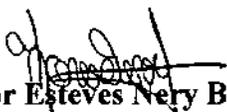
**ESTADO DE GOIÁS**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Com isso, o Pregoeiro recorreu ao **QUINOSAN - Laboratório Químico Ltda.**, (cópia do *e-mail*, fl. 311), objetivando obter a informação de que se no laudo apresentado constaria algum elemento estabelecendo a classificação do produto, ou se realmente a análise não contemplava a moagem do café. Contudo, não logrou êxito em seu requerimento, razão pela qual realizou junto com a equipe da unidade solicitante pesquisa de mercado acerca do produto ofertado.

Desta forma, foi possível identificar de plano, através de amostra, a desconformidade do café proposto com o requisito de moagem do café exigido no Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação), ou seja, o café **PINGO DE OURO** não é classificado como de moagem fina, ao contrário do informado pelo proponente em sua proposta comercial. Portanto, refflu da decisão em que declarei vencedora do item 01 (Café) do Pregão Eletrônico nº 01/2016-CGE a empresa **RDS Comercial Ltda-EPP**, CNPJ sob o nº 14.234.649/0001-81.

É a decisão, salvo melhor juízo.

Goiânia, 14 de agosto de 2016.

  
**Igor Esteves Nery Bosso**  
Pregoeiro

Portaria nº 16/2016-GAB/CGE